



Gabinete do Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5479175-71.2017.8.09.0000

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

PROMOVENTE : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

PROMOVIDA : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

VOTO

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido liminar, deflagrada pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** contra a **Lei Municipal 10.105/2017**, tendo em vista a derrubada de seu veto sobre ela pela **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**.

Neste sentido, a exordial aponta a inconstitucionalidade da Lei municipal 10.105/2017 que modificou o parágrafo único do artigo 5º da Lei 9.704/2015, a qual aprova a Planta de Valores Imobiliários de Goiânia para o exercício de 2016, para definir que a partir de 2018 o valor do IPTU corresponda ao valor lançado em 2017, corrigido pelo IPCA, até que sobrevenha legislação específica.

Em síntese, o promovente defende que a declaração de inconstitucionalidade é cabível, dado o vício de legalidade, especialmente em relação ao artigo 14 da Lei Complementar federal 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), já que a manutenção do referido dispositivo implica em redução discriminada de tributos e conseqüente redução de receita orçamentária prevista, violando do princípio da legalidade encartado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 92, *caput*, da Constituição do Estado de Goiás.

Por fim, esclarece que acaso não acautelada a Lei tida como inconstitucional, a redução de receita seria da casa de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais).

A liminar foi **deferida** (evento 24), suspendendo os efeitos da Lei questionada.



No evento 84, a PGJ pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito, reforçando sua tese nos eventos 106 e 120.

Preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da *questio iuris*, iniciando pela preliminar suscitada pela PGJ.

Antes, porém, esclareço a discussão jurídica posta *sub judice*.

1. Da inconstitucionalidade alegada.

No dia 06/12/17, por meio de derrubada do veto do promovente (**PREFEITO**), a promovida (**CÂMARA**) fez publicar a Lei municipal 10.105/17, que modifica o parágrafo único do artigo 5º da Lei 9.704/15, esta referente a Planta de Valores Imobiliários de Goiânia para o exercício de 2016, visando definir que a partir de 2018 o valor do IPTU deveria corresponder ao valor lançado em 2017, corrigido apenas pelo IPCA, até que sobrevenha legislação específica, vejamos:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 9.704, de 04 de dezembro de 2015 que Aprova a Planta de Valores Imobiliários de Goiânia, para o exercício de 2016 e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

Parágrafo único. Até que sobrevenha lei específica para definir os deflatores a serem aplicados nos exercícios a partir de 2018, o valor do imposto corresponderá ao lançado em 2017 mais a reposição das perdas inflacionárias calculadas com base na variação do IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo - do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - apurada no período”.

Segundo o promovente (**PREFEITO**), a lei retro, tida como inconstitucional, ferre o artigo 14 da Lei complementar federal 101/00 (lei de responsabilidade fiscal), seja por constituir renúncia de receita, seja por praticar ato de gestão fiscal irresponsável, a saber:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-

financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (sublinhei)

Desta forma, tendo a Lei municipal 10.105/17 sido promulgada sem “*estimativa do impacto orçamentário-financeiro*”, sem demonstração do não prejuízo nas metas fiscais futuras e sem medidas de compensação, conforme Lei complementar federal 101/00, conclui o promovente (**PREFEITO**) que aquela viola, por ato reflexo, o princípio da legalidade previsto nos artigos 37, *caput*, da CF e 92, *caput*, da CEGO, daí ser inconstitucional, é ver (sem sublinhados nos originais):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 92. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e, também, ao seguinte:

Pois bem, equacionada a questão primordial, passo a preambular ministerial.

2. Da inadequação da via eleita.

Segundo a Procuradoria-Geral de Justiça - PGJ, a ação direta de inconstitucionalidade não pode ser utilizada para a declaração de inconstitucionalidade **por via reflexa**, como pretende o promovente (**PREFEITO**), dado que a natureza jurídica do controle concentrado ou abstrato da



ADI só aprecia vício direto com comandos constitucionais, e não em face de lei infraconstitucional, como a LRF (Lei complementar 101/00).

Segundo o Marcelo Novelino *apud* professor ELDER FOGAÇA (2017), em texto publicado no sítio www.jusbrasil.com.br na internet¹:

Quanto à apuração da incompatibilidade: sob esse prisma, a inconstitucionalidade pode ser direta ou indireta.

Inconstitucionalidade direta (imediate, manifesta, expressa ou antecedente): resulta diretamente do confronto entre a lei ou ato normativo questionado e a Constituição, atingindo dispositivo explícito do texto constitucional.

Inconstitucionalidade indireta (mediata, implícita, não manifesta): trata-se de espécie na qual há uma norma intermediária entre a lei ou ato normativo sob análise e a Constituição. É hipótese segundo a qual a manifestação jurídica contrapõem indiretamente à norma constitucional, não havendo indicação da norma, princípio, alínea ou parágrafo do texto constitucional que foi objeto de violação.

Em relação a esta última espécie analisada, **inconstitucionalidade indireta, vale lembrar que ela divide-se em inconstitucionalidade reflexa ou oblíqua e inconstitucionalidade consequente.**

Inconstitucionalidade reflexa ou oblíqua: resulta da interposição de uma norma infraconstitucional entre a Constituição e o ato normativo questionado. Isto é, entre o ato normativo cuja constitucionalidade é duvidosa e a norma constitucional paradigma, **há uma outra norma infraconstitucional no meio, funcionando como uma espécie de ponte entre o ato questionado e a Constituição.** Colhendo exemplo de Marcelo Novelino (2013; p. 233), cite-se o decreto expedido pelo Chefe do Executivo que contrarie a lei regulamentada, pelo que o decreto é indiretamente inconstitucional.

Inconstitucionalidade consequente: também chamada de acessória ou derivada, surge do efeito reflexo ou oblíquo de uma lei ou ato normativo que viola “expressamente” à Constituição. É, assim, corolário da inconstitucionalidade antecedente ou principal. Ou seja, na inconstitucionalidade consequente, o vício da norma decorre da inconstitucionalidade mesma de outra norma da qual é dependente, da qual extrai seu fundamento. Por isso, se determinada lei ou ato normativo é tido inconstitucional, por derivação também o serão os

dispositivos que nela se apoiarem. Exemplo: medida provisória declarada inconstitucional convertida em lei.

A despeito da **inconstitucionalidade indireta**, vale lembrar que **o Supremo Tribunal Federal não acolhe tal tese** (ADI n 99-MC/MT). (negritei)

O Ministro do STF, MORAES (2017), também esclarece a respeito do tema, é ver:

A ação direta de inconstitucionalidade **não é instrumento hábil para controlar a compatibilidade de atos normativos infralegais em relação à lei a que se referem**, pois as chamadas crises de legalidade, como acentua o Supremo Tribunal Federal, caracterizadas pela inobservância do dever jurídico de subordinação normativa à lei, escapam do objeto previsto pela Constituição Federal.

Dessa forma, como destaca o STF, “se o ato regulamentar vai além do conteúdo da lei, ou se afasta dos limites que esta lhe traça, pratica ilegalidade e não inconstitucionalidade, pelo que não se sujeita à jurisdição constitucional”. (Moraes, Alexandre de. Direito constitucional – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017, P. 533). (negritei)

Outro Ministro do STF, MENDES (2017), assevera igualmente que a inconstitucionalidade reflexa, cujo exame passa primeiro por norma infraconstitucional, não é cabível pela via da ADI, *in verbis*:

Nos termos do art. 102, I, a, da Constituição, parâmetro do processo de controle abstrato de normas é, exclusivamente, a Constituição vigente.

A ofensa arguida no controle concentrado deve ser direta ao texto constitucional; **a inconstitucionalidade reflexa, em que a análise da conformação com o ordenamento exige a prévia análise da legislação infraconstitucional, não é caso de ação direta**. (Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017, p. 1.072) (negritei)

Portanto, vê-se que, no caso presente, com a razão o órgão ministerial, na medida em que o promovente (**PREFEITO**) pretende se valer do princípio constitucional da legalidade para dar azo de admissibilidade em seu pleito que, na realidade, pretende desconstituir lei municipal



em face de lei infraconstitucional (inconstitucionalidade reflexa).

Em outras palavras, ele usa princípio constitucional da legalidade para dar aparência/sustentáculo de “constitucionalidade” à lei federal que, por natureza, é infraconstitucional e não faz parte da Constituição do Estado de Goiás.

Portanto, ainda que a lei (municipal) afronte outra lei hierarquicamente superior (federal), ofendendo indiretamente o princípio constitucional da legalidade, **a ADI não é o caminho admitido pelo STF para tanto.**

Logo, não se discute o poder hierárquico de lei federal sobre a municipal por meio da ADI, até porque o debate recai sobre a potência da lei federal e não da constituição, federal ou estadual, propriamente dita.

Com efeito, o artigo 125, § 2º, da CF de 1988 dispõe que:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...)

§ 2º. **Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual**, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. (negritei)

Destarte, repito, a pretensão do promovente (**PREFEITO**) não encontra guarida na ADI, porquanto o confronto da lei impugnada (Lei municipal 10.1005/2017) teve como parâmetro lei infraconstitucional (LRF), fora do âmbito constitucional estadual (CEGO).

Neste sentido, trago à baila o entendimento dominante do STF a respeito do tema:

(...) **Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais** editadas pelo Poder Público. **A ação direta não pode ser degradada** em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame “in abstracto” do ato estatal

impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. **A prolação desse juízo de desvalor não pode nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais**, para, somente a partir desse exame e em desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. – **Crises de legalidade – que irrompem no âmbito do sistema de direito positivo – revelam-se, por sua natureza mesma, insuscetíveis de controle jurisdicional concentrado, pois a finalidade a que se acha vinculado o processo de fiscalização normativa abstrata restringe-se, tão somente, à aferição de situações configuradoras de inconstitucionalidade direta, imediata e frontal.** Precedentes. – O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação “per relationem”, que incorre ausência de fundamentação quando o ato decisório – o acórdão, inclusive – reporta-se, expressamente, as manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público – e ao invocá-los como expressa razão de decidir –, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX). (STF, ADI 416 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 - PUBLIC 03-11-2014) (negritei)

Ação direta de inconstitucionalidade: descabimento: caso de inconstitucionalidade reflexa. Portaria nº 001-GP1, de 16.1.2004, do Presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe, que determina que o pagamento por via bancária dos emolumentos correspondentes aos serviços notariais e de registro - obtidos através do sistema informatizado daquele Tribunal - somente pode ser feito nas agências do Banco do Estado de Sergipe S/A - BANESE. Caso em que a portaria questionada, editada com o propósito de regulamentar o exercício de atividade fiscalizatória prevista em leis federais (L. 8.935/94; L. 10.169/2000) e estadual (L.est. 4.485/2001), retira destas normas seu fundamento de validade e não diretamente da Constituição. **Tem-se inconstitucionalidade reflexa - a cuja verificação não se presta a ação direta - quando o vício de ilegitimidade irrogado a um ato normativo é o desrespeito à**

Lei Fundamental por haver violado norma infraconstitucional interposta, a cuja observância estaria vinculado pela Constituição (STF, ADI 3132, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2006, DJ 09-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02236-01 PP-00096 RTJ VOL-00199-03 PP-00946 LEXSTF v. 28, n. 332, 2006, p. 33-49) (negritei)

No mesmo sentido já decidiu esta Corte, por inúmeras vezes, a propósito (textos originais sem grifos):

(...) 1. O controle concentrado de constitucionalidade exige que seja providenciado um juízo de adequação da norma infraconstitucional (objeto) à norma constitucional (parâmetro), por meio da verticalização da relação imediata de conformidade vertical entre aquela e esta, com o fim de impor a sanção de invalidade à norma que seja revestida de incompatibilidade material ou formal com a Constituição Estadual. 2. Desse modo, no controle em tese, abstrato ou por via de ação, **a inconstitucionalidade da lei municipal deverá estar limitada ao texto da Constituição Estadual como parâmetro, que compreende as regras constitucionais materiais e formais, bem como os princípios constitucionais estaduais, mesmo que os dispositivos normativos da Carta Estadual sejam mera reprodução da Constituição da República Federativa do Brasil.** É preciso, portanto, quando do ajuizamento da ação de controle concentrado de constitucionalidade, para a válida e adequada utilização desse meio processual, que **o exame *in abstracto* do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional, ou seja, não podendo, como no caso pugnado, ser executado a partir de norma infraconstitucional (Lei de Responsabilidade Fiscal)**. 3. A alegação de inconstitucionalidade por ausência de prévia dotação orçamentária para implementação das regras previstas na Lei Municipal n. 1.209/2015, não autoriza o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, pois apenas se teria por impossibilitada a sua aplicação naquele exercício financeiro. 4. (...) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5260615-94.2019.8.09.0000, Rel. **Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA**, Órgão Especial, julgado em 23/03/2020, DJe de 23/03/2020).

(...) 2. As disposições normativas constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101/2000), **por não integrarem o bloco de constitucionalidade**, são insuscetíveis de servir como parâmetro de validade das normas

municipais... (TJGO, APELACAO CIVEL 384017-49.2011.8.09.0044, Rel. **DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA**, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/02/2018, DJe 2468 de 16/03/2018).

(...) 1 - Consoante entendimento do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, compete aos Estados arguir a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual. 2 - **Desse modo, é descabido, por meio da presente ação, contestar dispositivo de legislação municipal em confronto com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que, como se sabe, é uma norma federal.** 3 - De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, não se conhece da ação direta de inconstitucionalidade quando fundamentada em ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (TJGO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 154261-09.2014.8.09.0000, Rel. **DES. GERSON SANTANA CINTRA**, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/12/2015, DJe 1963 de 04/02/2016).

(...) 1 - Nos Tribunais de Justiça estaduais, a ação direta de inconstitucionalidade tem como foco único e exclusivo os expressos comandos das respectivas Constituições Estaduais. Inteligência do art. 125, §2º, da Constituição Federal. 2 - **Ofensas indiretas e/ou reflexas da Carta Magna goiana estão desprovidas de força para movimentar o controle abstrato de constitucionalidade.** 3 - **Em nenhum capítulo da Constituição do Estado de Goiás há expressa exigência de antecedente estudo ou estimativa orçamentária para redução de alíquotas de impostos municipais.** Conquanto essa regra de fato exista, está alocada na **Lei de Responsabilidade Fiscal**, de modo que os despiques do postulante reclamam um questionamento de legalidade do ato normativo local, mas não uma frontal e certa inobservância da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE (TJGO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 10611-64.2015.8.09.0000, Rel. **DES. JOÃO WALDECK FÉLIX DE SOUSA**, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/11/2015, DJe 1951 de 19/01/2016).

(...) I - Consoante entendimento do artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, compete aos Estados arguir a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou



municipais em face da Constituição Estadual. II - **Desse modo, é descabido, por meio da presente ação, contestar dispositivo de legislação municipal em confronto com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que, como se sabe, é uma norma federal.** III - De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, não se conhece da ação direta de inconstitucionalidade quando fundamentada em ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (TJGO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 51570-14.2014.8.09.0000, Rel. **DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ**, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/06/2015, DJe 1838 de 31/07/2015).

(...) 1. É juridicamente impossível pela via eleita o controle de constitucionalidade abstrato em face de parâmetro normativo excedente do corpo formal da Constituição do Estado. 2. **Assim, verificado que o confronto da Lei impugnada teve como parâmetro a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), ou seja, fora do âmbito constitucional estadual, a extinção da ação, sem resolução do mérito, é medida impositiva.** 3. Se a parte agravante não traz nenhum argumento hábil a viabilizar a alteração do entendimento adotado na decisão fustigada, limitando-se a rediscutir a matéria decidida, impõe-se o desprovemento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento novo a sustentar a pretendida modificação. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido (TJGO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 51576-21.2014.8.09.0000, Rel. **DES. GERALDO GONÇALVES DA COSTA**, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/01/2015, DJe 1725 de 10/02/2015).

Registre-se, por fim, que a ação direta de inconstitucionalidade não se presta à discussão de fatos ou casos concretos, reservados, consabido ao controle incidental.

Portanto, sendo a presente via inadequada ao fim que se destina, descortinando a falta de interesse processual (necessidade e utilidade), a extinção da ação, sem resolução do mérito, se impõe.

3. Do mérito da ADI.

Em virtude do acolhimento da preliminar levantada pela PGJ e da confirmação de inadequação da via eleita, resta prejudicado o exame de mérito da ADI.



4. Dispositivo.

Ante o exposto, acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, da lavra da Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, Dra. Leila Maria de Oliveira (evento 84), **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, dada a inadequação da via eleita.

De consequência, **revogo a liminar** proferida no evento 4, posteriormente confirmada pelo Órgão Especial (evento 24), restaurando os efeitos da Lei municipal 10.105/2017.

É o meu voto.

(Datado e assinado em sistema próprio).

DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Relator

AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE Nº 5479175-71.2017.8.09.0000

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

PROMOVENTE : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

PROMOVIDA : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

ACÓRDÃO



VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os componentes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **JULGAR EXTINTA A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do voto do Relator.

Fez sustentação oral, pelo Requerente o Dr. **Sávio Hercílio Vieira Torres**.

PRESIDIU a sessão o Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, a Doutora **Ana Cristina Ribeiro Peternella França**.

(Datado e assinado em sistema próprio).

DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Relator